PREFEITURA DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Ofício nº 238/2018/GP Pato Branco, 18 de julho de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Jul-2018-10:28-033670-1/2

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar o **veto integral** ao Projeto de Lei nº *170/2017, que torna obrigatória a divulgação dos medicamentos fornecidos na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.*

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 170/2018

Através do Projeto de Lei nº 170/2017, de autoria do Vereador Fabrício Preis de Mello, o Legislativo propõe a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde divulgar listagem de todos os medicamentos fornecidos pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

> ***PROJETO DE LEI Nº 170/2017***
> ***Torna obrigatória a divulgação dos medicamentos fornecidos na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.***
>
> **Art. 1ºO Poder Executivo fará a divulgação da listagem de todos os medicamentos disponíveis e os que estão em falta, destinados, gratuitamente, aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.**
>
> **Parágrafo único. A divulgação será feita através do sítio virtual oficial da Prefeitura Municipal de Pato Branco.**
>
> **Art. 2º A listagem dos medicamentos deverá ser atualizada periodicamente.**
>
> **Art. 3ºO Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.**
>
> **Art. 4ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**
>
> **Esta Lei é de autoria do Vereador Fabricio Preis de Mello – PSD.**

Em que pese à matéria em questão tratar de "assuntos de interesse local", como descreve o artigo 30 da Constituição Federal, posto que, o projeto em análise visa atender interesse local, visualiza-se **a clara existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei,** justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

O tema em questão fere o artigo 32§2º,III da Lei Orgânica do Município, isto é, dispõe sobre a atribuição das Secretarias, é prerrogativa exclusiva do chefe do poder Executivo.

> **Art. 32.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
>
> **§ 1º** Os projetos de leis, independentemente do conteúdo dos pareceres, serão encaminhados à apreciação do Plenário.
>
> **§ 2º** São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

I - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;**

IV - matéria orçamentária.

Assim, há, no Projeto de Lei, **além da violação a Lei Orgânica, também afronta de forma oblíqua a Constituição federal, isto porque o Projeto ofende o Princípio da Tripartição dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, na medida em que, por iniciativa parlamentar, se pretende impor ao Poder Executivo obrigação que nitidamente caracteriza ato típico de gestão, ocasionando flagrante inconstitucionalidade.**

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. **Além da função legislativa, cabe à essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência.**

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, Leis que disponham sobre criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e Órgãos da Administração Pública. Estabelecer obrigatoriedade da secretaria de Saúde fornecer informações da forma postada no Projeto é claramente invadir a iniciativa do executivo, quando dá atribuições a esta diferente das atribuições legais.

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

Por outro lado ainda há razões para o veto no que se refere a desnecessidade da lei, vejamos: o acesso à informação é um direito fundamental

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

previsto no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216 da Constituição Federal de 1988.

Todos os cidadãos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de acesso aos registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Com o advento da Lei 12.527/2011, que revogou a Lei 11.111/2005 que previa o direito à informação, o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas foi estipulado para aplicação aos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esta norma é um marco que consolida a garantia e segurança jurídica que cada cidadão terá em exercer este direito, tanto por pessoas físicas e jurídicas.

O objetivo da lei é viabilizar meios de esclarecimentos, informações, acesso a dados, tudo de forma clara, transparente, e sem dúvidas, com pontos essenciais que podem ser elementos de prova através dos dados que virão no documento, seja certidão, ofício, importante para uma ação judicial, processo administrativo que estiver em trâmite com a finalidade de solucionar demandas, conflitos de interesses, não só na atuação perante o órgãos públicos, mas perante o Poder Judiciário.

Sendo assim, não há necessidade de Legislação específica para esse fim, pois, já há regulamentação sobre a matéria.

Observe-se o parecer técnico da secretaria em anexo cita que o projeto de lei referente à divulgação da listagem de todos os medicamentos disponíveis e os que estão em falta, trará despesas e bastante trabalho a Secretaria, o que nos parece desnecessário, já que existe uma lista dos medicamentos disponível a todos. A questão ainda demandaria ainda a disponibilização de um funcionário, para dispor grande parte de seu tempo, senão exclusividade, para fazer esta lista que não terá real confiabilidade devido aos fatores lá elencados, mas principalmente, pela alta demanda e grande giro diário de medicamentos na Farmácia Central.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Ressalta ainda o Parecer Técnico, que é disponibilizado um número do telefone da Farmácia Central e nas Unidades Básica de Saúde para as pessoas ligarem para pedir informações sobre seus medicamentos; que a divulgação é ampla conforme exige as leis que regem os instrumentos legais do SUS, onde cita a Portaria nº 4217 de 28 de dezembro de 2010, que aprova as normas de financiamento e execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde para as três esferas da gestão: federal, estadual e municipal, a Portaria nº 533 de 28 de março de 2012, que estabelece o elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no âmbito do SUS, a Portaria GM/MS nº 3916/98 que estabelece a Política Nacional de Medicamentos e a Resolução CNS nº 338/04 que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica; ainda a Lei nº 12.401/11 que estabelece que a dispensação de medicamentos no âmbito do SUS deve seguir as relações instituídas pelo gestor local;

Quanto aos processos de compras, o Portal Transparência, tem as informações sobre todo o processo licitatório, e é público e de fácil acesso.

Afirma ainda o Parecer da Secretaria que **A REREME (Relação Regional de Medicamentos Essenciais) do Município de Pato Branco é revisada anualmente e amplamente divulgada a todos os profissionais de saúde, Ministério Público, qualquer órgão necessário e a população**. E, são os medicamentos constantes nesta lista que a farmácia Municipal de Pato Branco dispensa aos usuários.

Dos fatos alegados, observa-se ser totalmente desnecessário a edição de Lei referente ao Projeto ora que se pretende vetar, tendo em vista, que seria um dispêndio de recursos desnecessários ao ente público, já que a divulgação dos medicamentos já é ampla conforme demonstrado, e ainda há, como informado pela Secretaria, informação por telefone dos medicamentos junto a farmácia central e nas unidades.

Importante frisar que o Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo **poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, é forma de controle preventivo da constitucionalidade.

O exercício do veto pelo chefe do Executivo, como uma forma de controle preventivo da constitucionalidade, tem caráter acessório e secundário, pois projetos de leis inconstitucionais podem ser sancionados pelo Prefeito, e o problema continua sem solução. Não pode o Chefe do poder executivo silenciar no momento do veto, dando causa a sanção e vício de iniciativa.

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os Municípios paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, §2º, III, da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionado.

Tendo em vista, às argumentações expedidas, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelo Sr. Vereador.

Pato Branco, 16 de Julho de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO

Memorando 102/2018 **Pato Branco, 16 de julho de 2018.**

Ilmo. Sr.
Augustinho Zucchi
Prefeito
Município de Pato Branco

Ref. : Projeto de Lei 170/2017

Ilmo. Sr.

Venho, por este, solicitar o Veto do Projeto de Lei supramencionado pelas razões expostas no Parecer anexo, da representante da Comissão de Farmácia e Terapêutica deste Município.

Veja-se que a aprovação do mesmo ensejará em investimento de hora técnica de servidores já bastante assoberbado pelas rotinas diárias do setor.

Ademais, este Município já cumpre de forma exemplar com o compromisso e respeito aos usuários, posto que todas as nossas licitações estão integralmente publicadas no Portal da Transparência. Nelas se podem observar o nome dos medicamentos licitados, marca, valor, medicamentos desertos, novos processos em andamento etc, todas as informações necessárias ao controle social devido.

E não se esgota aí. Todas as discussões pertinentes são também levadas ao Conselho Municipal de Saúde, composto maioritariamente por usuários.

Por fim, cumpre ainda esclarecer, que assim que finalizada a nova REREME, será amplamente divulgada nas Unidades de Saúde do Município, dando acesso a toda a população.

Sem mais, certa da costumeira compreensão, agradeço a atenção dispensada.

Marcia Fernandes de Carvalho
Secretária Municipal de Saúde

Marcia Fernandes de Carvalho
Portaria nº: 381/2017
Secretaria Mun. de Saúde
Fundo Municipal de Saúde

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Pato Branco, 13 de julho de 2018

JUSTICIFATIVA DE VETO

Segue abaixo Parecer Técnico de justificativa de veto referente ao Projeto de Lei nº 170/2017.

No que cita o projeto de lei referente a divulgação da listagem de todos os medicamentos disponíveis e os que estão em falta, informo que este compromisso é bastante custoso e improvável, pois, para que isto aconteça, algum funcionário deverá se ausentar de suas funções diárias, a fim de dispor grande parte de seu tempo, que já é escasso e bastante atarefado, para fazer esta lista que não terá real confiabilidade devido aos seguintes fatores:

-Alta demanda e grande giro diário de medicamentos na Farmácia Central;

-Medicações que estão por acabar e outros que estão por vir nas próximas horas;

-Empenhos são assinados e enviados diariamente aos fornecedores;

-Previsão de entrega dada pelos fornecedores não é exata devido a diversos motivos, dentre eles os citados na sequência:

-ANVISA bloqueia e libera com frequência o registro e fabricação de matérias-prima, alterando assim sua disponibilidade no setor público e privado;

-Falta de matéria-prima no mercado;

-Percalços no trajeto da transportadora;

Disponibilizamos o número do telefone da Farmácia e das Unidades Básica de Saúde para as pessoas ligarem para pedir informações sobre seus medicamentos.

Informo que a divulgação é ampla conforme exige as leis que regem os instrumentos legais do SUS, onde cito:

- Portaria nº 4217 de 28 de dezembro de 2010, que aprova as normas de financiamento e execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

âmbito do Sistema Único de Saúde para as tês esferas da gestão: federal, estadual e municipal.

- Portaria nº 533 de 28 de março de 2012, que estabelece o elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no âmbito do SUS.

Portaria GM/MS nº 3916/98 que estabelece a Política Nacional de Medicamentos;

- A Resolução CNS nº 338/04 que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica;

- Lei nº 12.401/11 que estabelece que a dispensação de medicamentos no âmbito do SUS deve seguir as relações instituídas pelo gestor local;

No Portal Transparência, tem as informações sobre todo o processo licitatório, e é público e de fácil acesso.

A REREME (Relação Regional de Medicamentos Essenciais) do município de Pato Branco é revisada anualmente e amplamente divulgada a todos os profissionais de saúde, Ministério Público, qualquer órgão necessário e a população. E, são os medicamentos constantes nesta lista que a farmácia municipal de Pato Branco dispensa aos usuários. Em breve divulgaremos a nova revisão.

Atenciosamente,

Mônica C. Marini

Mônica Cozer Marini
Farmacêutica
CRF 075418
FUNDO MUN. DE SAÚDE

Comissão de Farmácia e Terapêutica

Farmacêuticos da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado Fabricio Preis de Mello - PSD solicita **Parecer Jurídico** referente ao veto integral do Projeto de Lei n° 170/2017, "Torna obrigatória à divulgação dos medicamentos fornecidos na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências".

O pedido justifica-se, considerando as seguintes contrarrazões apontadas para o veto: vício de iniciativa, ingerência e inconstitucionalidade da matéria.

Solicito providências e devido encaminhamento jurídico desta Casa de Leis, em defesa do referido Projeto de Lei. (acordão em anexo).

Pato Branco, 07 de agosto de 2018.

Fabricio Preis de Mello
Vereador - PSD

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 11
Visto

29/09/2016 PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806627.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

ARE 878911 RG / RJ

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806627.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 13 Visto

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INSCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7°, 112, § 1°, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 14 Visto

é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4).

Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1°. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2°. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3°. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 15 Visto

violência terão prioridade na implantação do equipamento.
Art. 4°. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.
Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confiram-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1°, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1°, 2° E 3° DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 17 Visto

ARE 878911 RG / RJ

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1°, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1°, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

Ministro Gilmar Mendes
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 161
Visto

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO

PRONUNCIAMENTO

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – ESCOLAS PÚBLICAS – CÂMERAS DE MONITORAMENTO.

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – JULGAMENTO DE FUNDO – PLENÁRIO VIRTUAL – INADEQUAÇÃO.

1. A assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães prestou as seguintes informações:

> Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário com agravo nº 878.911/RJ, relator o ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 9 de setembro de 2016, com termo final para a manifestação em 29 de setembro próximo.
>
> O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, julgou procedente o pedido veiculado na ação direta de inconstitucionalidade estadual

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11702183.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

ajuizada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, impugnando a Lei estadual nº 5.616/2013, editada com o fim de instalar câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. Consignou a inconstitucionalidade dos preceitos do diploma atacado. Apontou a violação dos princípios da separação dos Poderes e da iniciativa de reserva de lei, asseverando não caber ao Legislativo dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de ensino da Administração Pública.

Os embargos de declaração foram desprovidos, afastando-se a alegação de incompetência dos Tribunais de Justiça para a análise de casos de inconstitucionalidade reflexa, tendo como parâmetro normas de reprodução obrigatória da Lei Fundamental.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro argui transgressão dos artigos 2º, 24, inciso XV, 30, incisos I e II, 61, § 1º, inciso II, 74, inciso XV, 84, inciso IV, e 227 da Carta da República. Enfatiza haver atribuição constitucional aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Destaca a atuação do Poder Legislativo municipal visando estabelecer mecanismos de proteção aos estudantes da rede de ensino da capital. Defende a interpretação sistemática do artigo 24, inciso XV, do Texto Maior.

Sob o ângulo da repercussão geral, assinala que a questão versada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante do ponto de vista político, social e econômico. Frisa a transcendência do tema consideradas as consequências para os habitantes do Município do Rio do Janeiro.

Nas contrarrazões, o recorrido articula com a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11702183.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

impossibilidade de conhecimento do recurso em virtude da inexistência de repercussão geral e da ausência de prequestionamento. No mérito, diz da inconstitucionalidade da Lei nº 5.616/2013, presente a iniciativa privativa do Executivo para legislar sobre a matéria. Ressalta não haver outorga constitucional aos Municípios para tratar de questões atinentes à proteção da infância.

O extraordinário foi inadmitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, provido pelo Relator.

Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes, pela configuração da repercussão geral e pelo provimento do recurso para reafirmar a jurisprudência do Tribunal:

MANIFESTAÇÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INSCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11702183.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4).

Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11702183.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11702183.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 24 Visto

de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confiram-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11702183.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11702183.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

> Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.
>
> Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).
>
> Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.
>
> Publique-se.

2. Está-se diante de tema a exigir a manifestação do Supremo, presente a iniciativa do diploma legal impondo a colocação de câmeras nas cercanias de escolas públicas municipais.

Quanto ao julgamento do extraordinário, declarando-se a constitucionalidade de lei, no próprio Plenário Virtual, mais uma vez manifesto-me pela inadequação. Este deve ficar restrito à análise da configuração, ou não, da repercussão geral.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11702183.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 27 Visto

3. Ao Gabinete, para acompanhar processos que, aguardando exame, versem a mesma matéria.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 19 de setembro de 2016, às 19h45.

Ministro MARCO AURÉLIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11702183.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **VETO** ao projeto de Lei nº 170/2017.

Pato Branco, 02/08/2018

Marines Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 29
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 170/2017.

Pato Branco, 07/08/2018.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

Veto ao Projeto de Lei nº 170/2017, de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello (PSD)

Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 238/2018/GP, apresentou mensagem de veto TOTAL ao Projeto de Lei acima numerado.

O Executivo entendeu que o Projeto de Lei em comento pode acarretar inconstitucionalidade formal, porquanto, à sua análise, a matéria objeto do Projeto é de sua própria iniciativa. Além disso, argumentou que o aludido Projeto cria obrigações ao Executivo, bem como há, de certa forma, ingerência do Legislativo no âmbito de atuação do Executivo, podendo configurar afronta ao princípio da tripartição de poderes previsto em nosso ordenamento constitucional.

Em resumo, são dois os motivos do veto: **i)** possível inconstitucionalidade formal, por haver ingerência do Legislativo no Executivo, violando a separação de poderes; e **ii)** vício por iniciativa, por contemplar novas atribuições às Secretarias Municipais.

No que concerne ao veto por possível inconstitucionalidade formal, tendo em vista a eventual ofensa ao princípio da separação de poderes, sob a análise jurídica, o Executivo Municipal tem parcial razão.

Deveras a gestão pública e a política administrativa são de competências exclusivas do Poder Executivo, de tal sorte que, se configurada a ingerência neste campo pelo Legislativo, isso poderia acarretar, sem sombra de dúvida, discussão a respeito da constitucionalidade do respectivo ato de ingerência.

O próprio parecer jurídico do projeto de lei alerta neste sentido, onde asseveramos, naquela oportunidade – porém esperando-se outros argumentos que pudessem embasar o veto, que não fosse o art. 32, §2º, III, da LOM –, que "*A única situação que poderia prejudicar a edição da norma objeto do projeto seria o exercício do veto, o qual pertence ao Chefe do Poder Executivo, quando da sua análise no momento de sancionar*".

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

Percebe-se, pois, que naquela oportunidade já destacamos estes possíveis argumentos do Executivo para vetar o projeto de lei em análise.

Assim, da mesma forma como invocamos no parecer jurídico do projeto que o mesmo poderia ser aprovado levando-se em consideração o princípio da publicidade e a interpretação extensiva do direito fundamental à saúde, os mesmos argumentos poderiam ser invocados pelos nobres edis, em sede de análise de mérito, para rejeitar o veto total do Executivo.

Contudo, a orientação da Assessoria e Procuradorias Jurídicas é no sentido de acatar o veto do Executivo, pelos mesmos argumentos expendidos no parecer jurídico do projeto de lei, vale dizer, possível ingerência na gestão pública que pertence exclusivamente ao Poder Executivo.

Além disso, salvo melhor juízo, os pareceres técnicos juntados ao veto mostram-se suficientes para comprovar a suposta ingerência, o que, futuramente, poderia ser discutida a constitucionalidade da proposição no âmbito do Poder Judiciário.

Quando ao acórdão juntado pelo Vereador Fabrício Preis de Mello, autor da proposição ora vetada, entendemos que não se trata do mesmo caso em testilha, vez que aquele caso não adentra no mérito de ser ou não ingerência na gestão pública do Poder Executivo, mas tão-somente quanto a possível vício de inconstitucionalidade no que diz respeito a atribuições de órgãos da Administração Pública e a regime jurídico de servidores públicos.

Inobstante, não cabe ao Jurídico interferir na decisão de mérito dos vereadores, contudo cabe-nos expor a situação jurídica do caso em tela.

Estas são as rápidas considerações de cunho material da competência do Executivo especificamente quanto ao veto proposto.

Passa-se, agora, a tecer comentários quanto às questões procedimentais do veto.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

Primeiramente, é de se ressaltar que o veto por parte do Executivo é, por assim dizer, tempestivo, vez que a apreciação da Lei em comento e posterior envio ao Legislativo se deram dentro do prazo previsto no art. 36, da Lei Orgânica do Município[1].

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.
> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto integral enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 170/2017, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

[1] Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 33
Visto

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 57, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

> Art. 57 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

É o parecer, em quatro laudas.

Pato Branco, 21 de agosto de 2018.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 170/2017

Autor: Comissão de Justiça e Redação
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Súmula: Aceita Veto ao Projeto de Lei nº 170/2017, que Torna obrigatória a divulgação dos medicamentos fornecidos na rede municipal de saúde e dá outras providências.

RELATÓRIO

Através do Projeto em análise, a Comissão de Justiça e Redação propõe o presente Projeto de Decreto Legislativo, que Aceita Veto ao Projeto de Lei nº 170/2017 que Torna obrigatória a divulgação dos medicamentos fornecidos na rede municipal de saúde e dá outras providências.

O Decreto Legislativo se justifica pelas alegações apresentadas pelo Executivo Municipal através do contido no ofício nº 238/2018/GP.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 27-Ago-2018-14:01-238/2018-CJ/1

ANÁLISE

Trata-se de uma iniciativa onde a Comissão de Justiça e Redação propõe o presente Projeto de Decreto Legislativo, que Aceita Veto ao Projeto de Lei nº 170/2017 que Torna obrigatória a divulgação dos medicamentos fornecidos na rede municipal de saúde e dá outras providências.

O Executivo Municipal apresenta dentre as razões ao veto ao Projeto de Lei nº 170/2017, alegando a existência de vício de iniciativa, a qual poderá gerar inconstitucionalidade formal da lei, pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

Alega ainda o chefe do executivo municipal, que a proposta fere o disposto no art. 32 §2º, III da Lei Orgânica do Município, no que dispõe sobre a atribuição das secretarias, a qual é de competência exclusiva do chefe do executivo.

Por fim o executivo alega a desnecessidade da lei, uma vez que o acesso à informação é um direito fundamental já previsto em nosso ordenamento jurídico.

Justifica ainda a questão relativa a REREME (Relação Regional de Medicamentos Essenciais), que já trata do tema.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto

VOTO DO RELATOR

Considerando as alegações apresentadas pelo executivo municipal, onde fica evidente o vício de iniciativa, além dos problemas operacionais que poderão surgir face ao fato de que poderá a divulgação não corresponder a existência do medicamento naquele momento, podendo gerar assim transtornos a municipalidade, opino favoravelmente a tramitação e aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, com as ressalvas apresentadas.

Assim, diante das alegações e considerações apresentadas, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação e aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 24 de agosto de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Presidente

Rodrigo José Correia – PSC
Membro

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

Exmo. Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem à apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7 /2018

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 170/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -27-Ago-2018-14:01-033824-1/1

Art. 1º Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 170/2017, que torna obrigatória a divulgação dos medicamentos fornecidos na rede municipal de saúde e dá outras providências.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 27 de agosto de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Presidente

Rodrigo José Correia – PSC
Membro

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 37
Visto

Justificativa

O Executivo Municipal apresenta dentre as razões ao veto ao Projeto de Lei nº 170/2017, alegando a existência de vício de iniciativa, a qual poderá gerar inconstitucionalidade formal da lei, pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

Alega ainda o chefe do executivo municipal, que a proposta fere o disposto no art. 32 §2º, III da Lei Orgânica do Município, no que dispõe sobre a atribuição das secretarias, a qual é de competência exclusiva do chefe do executivo.

Por fim o executivo alega a desnecessidade da lei, uma vez que o acesso à informação é um direito fundamental já previsto em nosso ordenamento jurídico.

Justifica ainda a questão relativa a REREME (Relação Regional de Medicamentos Essenciais), que já trata do tema.

Pato Branco, 27 de agosto de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Presidente

Rodrigo José Correia – PSC
Membro

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Membro

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 38

DATA 29 / 08 / 2018

1ª VOTAÇÃO NOMINAL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7/2018
ÚNICA

	SIM	NÃO	AUSENTE
AMILTON MARANOSKI - PV	X		
CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS			X
CLAUDEMIR ZANCO - PDT	X		
EDNILSON CARLOS BERTOL - PSL			X
JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT		X	
MARINËS BOFF GERHARDT - PSDB	X		
MOACIR GREGOLIN - MDB	X		
RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC			X
RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP			X
VILMAR MACCARI - PDT	X		
JOECIR BERNARDI - SD	X		

SECRETÁRIO

DATA _____/_____/_____

2ª VOTAÇÃO NOMINAL AO PROJETO DE _____ Nº _____

	SIM	NÃO	AUSENTE
AMILTON MARANOSKI - PV			
CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS			
CLAUDEMIR ZANCO - PDT			
EDNILSON CARLOS BERTOL - PSL			
JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT			
MARINËS BOFF GERHARDT - PSDB			
MOACIR GREGOLIN - MDB			
RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC			
RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP			
VILMAR MACCARI - PDT			
JOECIR BERNARDI - SD			

SECRETÁRIO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 30
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 29 DE AGOSTO DE 2018

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 170/2017.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei nº 170/2017, que torna obrigatória a divulgação dos medicamentos fornecidos na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 29 de agosto de 2018.

Joecir Bernardi
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 40
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 29 DE AGOSTO DE 2018

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 170/2017.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei nº 170/2017, que torna obrigatória a divulgação dos medicamentos fornecidos na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 29 de agosto de 2018.

JOECIR BERNARDI
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:123EE405

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 31/08/2018. Edição 1582
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 41

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 119/2018/GP. Pregão 34/2018. PARTES: Município de Pato Branco e A3D Comercio Eireli - EPP. OBJETO. A aquisição de 01 veículo 0 Km, modelo VAN, com capacidade mínima para 16 lugares, 04 veículos 0 Km, modelo MINIVAN, com capacidade para 07 lugares e 01 veículo 0 Km, com capacidade para 05 lugares - com o primeiro emplacamento em nome do Município de Pato Branco - em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação e Cultura. VALOR: R$ 393.500,00. PRAZO DE VIGÊNCIA: 120 dias. PAGAMENTO. O pagamento será efetuado até o 30º dia do mês após a entrega do objeto contratado, mediante certificação da Comissão de Recebimento de Bens e Serviços da secretaria requisitante, do fiscal e do gestor do contrato, e apresentação da respectiva Nota Fiscal. DOT. ORÇ.: Diversas conforme contrato. DOS GESTORES CONTRATUAIS: Secretária Municipal de Assistência Social e a Secretária Municipal de Educação e Cultura. Pato Branco, 24 de agosto de 2018. Augustinho Zucchi - Prefeito. Edson Luiz Casagrande - Representante Legal.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 118/2018/GP. Pregão nº 34/2018. PARTES: Município de Pato Branco e A3D Comercio Eireli - EPP. OBJETO. A aquisição de 01 veículo 0 Km, modelo VAN, com capacidade mínima para 16 lugares, 04 veículos 0 Km, modelo MINIVAN, com capacidade para 07 lugares e 01 veículo 0 Km, com capacidade para 05 lugares - com o primeiro emplacamento em nome do Município de Pato Branco - em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação e Cultura. VALOR: R$ 170.990,00. PRAZO DE VIGÊNCIA: 120 dias. PAGAMENTO. O pagamento será efetuado até o 30º dia do mês após a entrega do objeto contratado, mediante certificação da Comissão de Recebimento de Bens e Serviços da secretaria requisitante, do fiscal e do gestor do contrato, e apresentação da respectiva Nota Fiscal. DOT. ORÇ.: Diversas conforme contrato. DOS GESTORES CONTRATUAIS: Secretária Municipal de Assistência Social e a Secretária Municipal de Educação e Cultura. Pato Branco, 24 de agosto de 2018. Augustinho Zucchi - Prefeito. Daniela Antoneli da Silva - Representante Legal.

MUNICIPIO DE CHOPINZINHO

Extrato das Atas de Registros de Preços do Pregão Presencial nº 53/2108. OBJETO: Registro de Preços para Contratação Futura de Serviços Especializados em Arbitragem Esportiva. VIGÊNCIA: 12 meses. DOS PRAZOS, LOCAL E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO: A execução do objeto da ARP será feita de acordo com a necessidade, em todo o território do município e será formalizada através de Ordem de Serviço nas quantidades ali determinadas, sendo que ao contratado cabe a total responsabilidade quanto ao correto atendimento, no tocante as especificações, condições e obrigações previstas no Edital, Elementos de despesas 532F000, 533F504. GESTORES/FISCAIS: Fernando Misturini e Edina Accorsi. Partes: Município de Chopinzinho e ARP nº 287/2018 – Associação Metropolitana de Oficiais de Arbitragem de Futebol de Salão do Sudoeste do Paraná, Valor Total estimado R$ 263.731,25. Chopinzinho-PR, 01 de agosto de 2018. Álvaro Dênis Ceni Scolaro - Prefeito.

Espécie: Extrato de Contrato Pregão 58/2018. Objeto: Contratação de Empresa para Implantação e Manutenção de Serviços de Comunicação Entre Prédios Municipais com Pontos de Fibra Ótica com Tecnologia "VLAN" em área Urbana e Comunicação Ponto a Ponto Via Rádio em Área Rural. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Elemento de despesa: 975-918-979-992-1574-1573-1572. Data da assinatura: 11/08/2018. Vigência: 05/10/2018 a 05/10/2019. Contratante: Município de Chopinzinho. Contrato 301/2018. Contratada: WillP TELECOM SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - EPP. Valor: 97.200,00. Álvaro Dênis Ceni Scolaro, Prefeito.

Espécie: Extrato de Contratos Pregão 64/2018. Objeto: Contratação de Empresa para Fornecimento de Almoços Prontos Self Service em Local Pré-Determinado para Evento Regional Denominado "Di Ativo". Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Elemento de despesa: 1073. Data da assinatura: 20/08/2018. Vigência: 60 dias. Contratante: Município de Chopinzinho. Contrato 311/2018. Contratada: Nutrire Comércio de Alimentos Ltda – ME. Valor: 1.860,00. Álvaro Dênis Ceni Scolaro, Prefeito.

Extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato 360/2016. Contratante: Município de Chopinzinho – PR. Contratada: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Chopinzinho. Objeto: Dilatação do Prazo de Execução e Vigência. Novo Prazo: 30/09/2019. Valor mensal: R$ 4.257,54. Base legal: Artigos 57 da Lei 8.666/93. Data de Assinatura: 29/08/2018. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro pelo Município, Nair Dalmut Patel, Presidente da Associação e Fabiano Popia, Gestor do Contrato.

HOMOLOGAÇÃO REF.: LICITAÇÃO NA MODALIDADE Pregão Nº 58/2018

Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento, que apuraram o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão, tipo Menor Preço Lote - Serviços nº 58/2018, de 25/07/18, e após expirado o prazo recursal, eu Álvaro Dênis Ceni Scolaro, Prefeito, torno público o RESULTADO e a HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório em epígrafe, inclusive o Ato de ADJUDICAÇÃO do objeto à(s) empresa(s).

Empresa(s)	Valor Total – R$
WillP TELECOM SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - EPP	97.200,00

Que apresentou o Menor Preço Lote. Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, autorizo a elaboração do Contrato. É A DECISÃO. GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 09/08/18. Álvaro Dênis Ceni Scolaro Prefeito

HOMOLOGAÇÃO REF.: LICITAÇÃO NA MODALIDADE Pregão Nº 64/2018

Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento, que apuraram o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão, tipo Menor Preço Item - Serviços nº 64/2018, de 06/08/18, e após expirado o prazo recursal, eu Álvaro Dênis Ceni Scolaro, Prefeito, torno público o RESULTADO e a HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório em epígrafe, inclusive o Ato de ADJUDICAÇÃO do objeto à(s) empresa(s).

Empresa(s)	Valor Total – R$
NUTRIRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME	1.860,00

Que apresentou o Menor Preço para o Item. Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, autorizo a elaboração do Contrato. É A DECISÃO. GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 20/08/18. Álvaro Dênis Ceni Scolaro Prefeito

Espécie: Extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 130/2018. Contratante: Município de Chopinzinho – PR. Contratada: LC Marçal – Serviços Profissionais EIRELI – ME. CNPJ: 04.449.426/0001-58. Objeto: Acréscimo de valores ao contrato no montante de R$ 26.109,12 (vinte e seis mil, cento e nove reais e doze centavos), perfazendo o novo valor contratual em R$ 85.228,00 (oitenta e cinco mil duzentos e vinte e oito reais). Origem: Tomada de Preços nº 1/2018. Fundamento Legal: **Art. 65, § 1º da Lei 8.666/93**. Data da assinatura: 28/08/2018. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município e Luiz Carlos Marçal, pela Empresa.

HOMOLOGAÇÃO REF.: LICITAÇÃO NA MODALIDADE Pregão Nº 53/2018

Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento, que apuraram o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão, tipo Menor Preço Lote - Serviços nº 53/2018, de 13/07/18, para Registro de Preços e após expirado o prazo recursal, eu Álvaro Dênis Ceni Scolaro, Prefeito, torno público o RESULTADO e a HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório em epígrafe, inclusive o Ato de ADJUDICAÇÃO do objeto à(s) empresa(s).

Empresa(s)	Valor Total Estimado de Contratação – R$
Ass. Mstr da Ofic de Arb.Futebol de Salão Sud.Pr	263.731,25

Que apresentaram os Menor Preço Lote para Registro. Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, autorizo a elaboração da Ata de Registro de Preços. É A DECISÃO. GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 01/08/18. Álvaro Dênis Ceni Scolaro Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÓPOLIS - PR

DECRETO Nº 58/2018 - Data: 28/08/2018 Súmula: "Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Município de Maróplis, Estado do Paraná, para o Exercício Financeiro de 2018" A publicação na íntegra, do ato acima, encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: Amop.dioems.com.br, edição do dia 31/08/2018, respectivamente, conforme Lei Autorizativa nº 06/2012 de 25/01/2012.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

A Oficial do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco-PR, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, **INTIMA** RUTHENAIR DALPIVA e ALEXANDRE DOS SANTOS SIQUEIRA a comparecerem na Rua Paraná, nº 1.827, Trevo da Guarany, entre as 08:30-11:00 e 13:00-17:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar deste Edital, para **PAGAMENTO** (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescidos das despesas legais, referentes ao contrato de financiamento com **garantia fiduciária** nº 8.0602.0001346-4, firmado em 23/12/2008, registrado sob o nº R-08, na matrícula nº 37.181, desta Serventia, tendo como garantia o imóvel "lote nº 14 da quadra nº 606, situado na Rua dos Jasmins, nº 623", sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial. Dado e passado nesta cidade de Pato Branco, em 28/08/2018. A Oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 29 DE AGOSTO DE 2018

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 170/2017.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei nº 170/2017, que torna obrigatória a divulgação dos medicamentos fornecidos na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

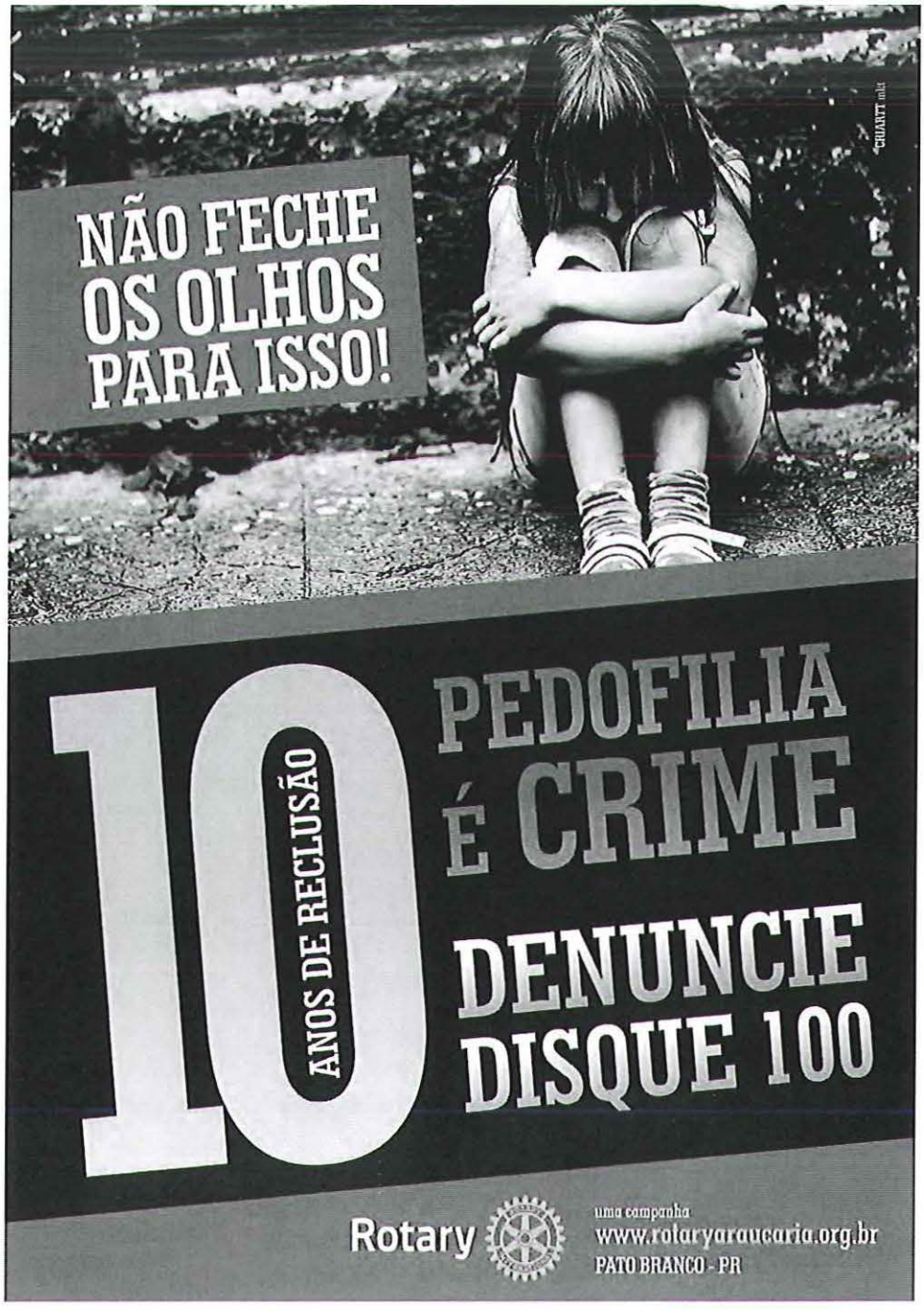
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 29 de agosto de 2018.

Joecir Bernardi
Presidente

SÚMULA DE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA

DIEGO CINGANO PESCUMA – TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME, torna público que irá requerer ao IAP, a Licença Ambiental Simplificada para Atividade de Transporte rodoviário de produtos não perigosos, instalado na Avenida Tiradentes, 559, Centro, Palmas - PR.



Câmara Mun de Pato Branco Fls. 42

Ofício nº 574/2018-DL

Pato Branco, 30 de agosto de 2018.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do **Decreto Legislativo nº 5, de 29 de agosto de 2018,** que aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 170/2017, de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello – PSD, que torna obrigatória a divulgação dos medicamentos fornecidos na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Respeitosamente.

Joecir Bernardi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 43
Visto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7/2018

OFÍCIO DO EXECUTIVO COMUNICANDO VETO: **238/2018/GP, de 18 de julho de 2018.**

RECEBIDO EM: 25 de julho de 2018, às 10h29min.

VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n° 170/2017.

LIDO EM PLENÁRIO: 1º de agosto de 2018.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 2 de agosto de 2018.
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – PROS - Parecer emitido em 27 de agosto de 2018.

SÚMULA: Aceita o veto integral ao **Projeto de Lei nº 170/2017**.
(De autoria do vereador Fabricio Preis de Mello – PSD, que torna obrigatória a divulgação dos medicamentos fornecidos na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências)

AUTORES: Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PROS (Relator); Marines Boff Gerhardt – PSDB (Presidente); Moacir Gregolin – MDB; Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO UNICA: 29 de agosto de 2018 – Aprovado com 6 (seis) votos a favor, 1 (um) voto contra e 4 (quatro) ausências.
Votaram a favor: Amilton Maranoski – PV, Claudemir Zanco – PDT, Joecir Bernardi – SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB e Vilmar Maccari – PDT.

Votou contra, o vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT.

Ausentes, os vereadores: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Ednilson Carlos Bertol - PSL, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

Veto mantido através do Decreto Legislativo nº 5, de 29 de agosto de 2018.

PUBLICAÇÃO: Publicado na página B6 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7214, de 30 de agosto de 2018 e no sítio **http://www.diariomunicipal.com.br/amp** edição nº 1582, de 31 de agosto de 2018.

COMUNICADO o Executivo Municipal através do Ofício nº 574/2018/DL, de 30 de agosto de 2018.